



PARECER Nº 002 DE 2017 - CAS
PARECER Nº 002 DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI Nº 326, DE 2015,
que "Dispõe sobre a isenção de pagamento
da taxa de requisição da segunda via do
cartão de autorização de estacionamento
para pessoas com deficiência. "

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 326, de 2015, de autoria do ilustre deputado Robério Negreiros, o qual determina a gratuidade para a expedição da segunda via do cartão de autorização de estacionamento para as pessoas com deficiência.

O parágrafo único, do art. 1º, estabelece que, para a obtenção da gratuidade, os documentos que comprovam a deficiência do solicitante deverão estar arquivados no órgão emissor do cartão.

O artigo determina que as despesas decorrentes da implantação da Lei ficarão a cargo das dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

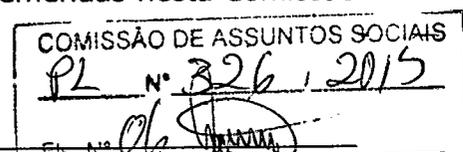
O último artigo trata da cláusula de vigência.

Na justificação, o Autor argumenta que as pessoas com deficiência possuem vagas, especialmente demarcadas, em estacionamentos públicos e privados, que facilitam a locomoção e acesso. Para fazer uso das referidas vagas a pessoa com deficiência deve portar cartão de estacionamento, cuja emissão da segunda via o Autor pretende tornar gratuita. Argumenta que esse é um direito e não é justo que a pessoa com deficiência tenha que pagar para poder usufruir de direito consignado em Lei.

O Projeto de Lei foi lido em 31/03/2015, sendo designada tramitação para análise de mérito pela Comissão de Assuntos Sociais e admissibilidade pelas Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 326, de 2015, que trata da isenção do pagamento da segunda via do cartão de estacionamento para as pessoas com deficiência, encontra-se entre aquelas proposituras cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, nos termos do art. 65, I, “c” e “g”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição pretende isentar o pagamento da segunda via da credencial, emitida pelo Detran-DF, com validade em todo o território nacional, que dá acesso às vagas reservadas para pessoas com deficiência em estacionamentos públicos. O autor argumenta que o valor de R\$ 30,00 pago para a aquisição da segunda via “é alto a depender das condições financeiras da pessoa”. A proposta é louvável e ao mesmo tempo meritória, merecendo, portanto, seguir seu curso pelas diversas instâncias a que será submetida nesta Casa Legislativa.

A reserva e demarcação de vagas destinadas às pessoas com deficiência obedece à legislação federal, especialmente às Leis nº 10.098/2000, nº 10.690/2003 e o Decreto nº 5.296/2004. Mais recentemente, as determinações referentes à destinação das vagas e ao credenciamento para uso dessas vagas foram incorporadas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. O EPD estabelece, no CAPÍTULO X, Do Direito ao Transporte e à Mobilidade:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

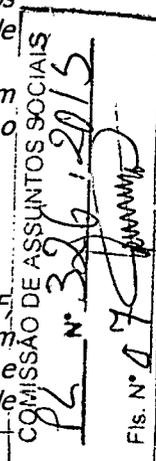
§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional” (grifamos)

No DF, o DETRAN é o órgão do trânsito, conforme estabelecido pela LODF:

“Art. 124-A. o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, é o órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Segurança Pública do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 2013.)

Parágrafo único. Compete ao Detran/DF além das atribuições fixadas na legislação federal o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito no âmbito do Distrito Federal bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários. "

Assim, o DETRAN-DF é o responsável por definir o pagamento de preço público para a expedição, renovação e emissão de segunda via das credenciais de estacionamento para as pessoas com deficiência, entre outros procedimentos administrativos que executa no exercício de suas atribuições. A matéria em comento pretende isentar as pessoas com deficiência do preço público cobrado quando da prestação do serviço de emissão de segunda via da credencial. Cabe salientar alguns aspectos relativos à natureza e finalidade dos preços públicos:

"o preço público é contribuição facultativa, sem as limitações constitucionais ao poder de tributar e fixado pela autoridade administrativa competente. Representa a retribuição de um valor, real ou não, em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais.

*.....
A existência do preço público requer que a receita se mantenha ao nível da despesa, ou seja, a quantia que exige do usuário, pelo fornecimento de serviços ou coisas, deverá ser suficiente apenas para cobrir seus custos. (grifamos)*

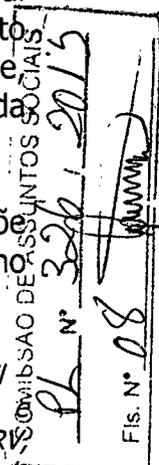
Sobre as isenções do pagamento de preços públicos que se aplicam às pessoas com deficiência, lembramos que elas estão isentas do pagamento da segunda via da carteira de identidade, de acordo com a Lei nº 3.053, de 2002, que estabelece:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de expedição da 2ª via do documento de identidade civil, os portadores de deficiência, independentemente de seus rendimentos, e as pessoas carentes, cuja renda per capita mensal não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo."

Como a obtenção da primeira via da Carteira de Identidade do Distrito Federal é gratuita para todos, de acordo com o art. 22, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as pessoas com deficiência não pagam para obter a carteira de identidade seja a primeira, ou as demais vias. Ou seja, não há disparidade na aplicação da isenção de pagamento entre as pessoas com deficiência.

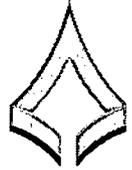
Nesse sentido caminha ainda a Lei nº 5.817, de 6 de abril de 2017, que dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos às vítimas de crimes no âmbito do Distrito Federal, cujo art. 1º diz o seguinte:

"Art. 1º A emissão de via adicional dos documentos de Identificação Civil RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Certificado de Registro Licenciamento de Veículo – CRLV, Certificado de Registro de Veículo – CRV, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e Certidão de Registro de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Imóveis não é onerosa ao solicitante quando este houver sido vítima de furto ou roubo no qual esses documentos lhe tenham sido subtraídos.”

Com isso, resta provado que isenção na emissão da segunda de via de documentos não é uma novidade no Distrito Federal, várias são as normas que preveem tal benefício, inclusive acrescentamos nesta oportunidade a Lei nº 5.657, de 3 de maio de 2016, que isenta do pagamento de taxas pela emissão de segunda via de documentos e certidões todos os cidadãos residentes no território do Distrito Federal cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou intempéries da natureza.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 326, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Relatora

